

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0016/2025/SECULT/ASJUR

NUP: 27001.002487/2024-97

Interessado: Secretaria da Cultura do Estado do Ceará

Assunto: 1ª Solicitação de Contratação de Pareceristas Selecionados no Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024

1. RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria o processo administrativo acima epigrafado, o qual versa acerca da formalização da contratação de pareceristas credenciados no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, que, no presente caso, serão contratados para prestar serviço em Editais voltados a execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no Estado do Ceará, abaixo listados:

4º EDITAL DE CULTURA E ARTE LGBTI+			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
FRANCISCA CLARA UCHÔA MACHADO	92	R\$ 75,00	R\$ 6.900,00
GABRIEL ROCHA RIBEIRO DE BRITO	92	R\$ 75,00	R\$ 6.900,00
MARÍLIA GABRIELA DE LIMA	92	R\$ 75,00	R\$ 6.900,00
CRISTIANA SOARES DA SILVA GIUSTINO	92	R\$ 75,00	R\$ 6.900,00
RAIMUNDO KLEBERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO	92	R\$ 75,00	R\$ 6.900,00
RAVEL ANDRADE DE SOUSA	92	R\$ 75,00	R\$ 6.900,00
ANNE PAIVA DE ALENCAR	90	R\$ 75,00	R\$ 6.750,00
JOSEPH ANDRADE DE AZEVEDO	90	R\$ 75,00	R\$ 6.750,00
JULIANA BEN BRIZOLA DA SILVA	90	R\$ 75,00	R\$ 6.750,00

4º EDITAL PATRIMÔNIO VIVO			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
INGRID FIORANTE	61	R\$ 125,00	R\$ 7.625,00
DENISE CAPOANI	61	R\$ 125,00	R\$ 7.625,00

ASSESSORIA JURÍDICA

AUREA FERREIRA CHAGAS	61	R\$ 125,00	R\$ 7.625,00
ANDREIA RIBEIRO	66	R\$ 75,00	R\$ 4.950,00
RICARDO LUIZ DE SOUZA	66	R\$ 75,00	R\$ 4.950,00
FERNANDA DA SILVA BRITO	66	R\$ 75,00	R\$ 4.950,00
DANIELLY DIAS SANDY	20	R\$ 75,00	R\$ 1.500,00
DÉBORA DE SOUZA SIMÕES	20	R\$ 75,00	R\$ 1.500,00
JÚLIA MORIM DE MELO	20	R\$ 75,00	R\$ 1.500,00
LEANDRO EUSTÁQUIO GOMES	85	R\$ 75,00	R\$ 6.375,00
CLÁUDIA SILVA DE LIMA	85	R\$ 75,00	R\$ 6.375,00
CAIO CSERMAK	85	R\$ 75,00	R\$ 6.375,00
THAIS LIMA DOS REIS	85	R\$ 75,00	R\$ 6.375,00
ELTHON GOMES FERNANDES DA SILVA	85	R\$ 75,00	R\$ 6.375,00
ALEXANDRA DE LIMA CAVALCANTI	85	R\$ 75,00	R\$ 6.375,00

2º EDITAL BIBLIOTECAS E MUSEUS COMUNITÁRIOS

NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
JESSICA EVELYN CLAUDINO LOBO DE MIRANDA	67	R\$ 75,00	R\$ 5.025,00
FRANCISCO RÔMULO DO NASCIMENTO SILVA	67	R\$ 75,00	R\$ 5.025,00
JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	67	R\$ 75,00	R\$ 5.025,00
DANIELLY DIAS SANDY	27	R\$ 125,00	R\$ 3.375,00
DÉBORA DE SOUZA SIMÕES	27	R\$ 125,00	R\$ 3.375,00
JÚLIA MORIM DE MELO	27	R\$ 125,00	R\$ 3.375,00

3º EDITAL PRÊMIO CIDADANIA E DIVERSIDADE

NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
THAIS LIMA DOS REIS	44	R\$ 75,00	R\$ 3.300,00

ASSESSORIA JURÍDICA

ELTHON GOMES FERNANDES DA SILVA	44	R\$ 75,00	R\$ 3.300,00
ALEXANDRA DE LIMA CAVALCANTI	44	R\$ 75,00	R\$ 3.300,00
CAIO CSERMAK	95	R\$ 75,00	R\$ 7.125,00
VINÍCIOS ROCHA DE SOUZA	95	R\$ 75,00	R\$ 7.125,00
ELMA MARIA DA SILVA ABRANTES	95	R\$ 75,00	R\$ 7.125,00
ANA LUZIA AMARO DOS SANTOS	58	R\$ 75,00	R\$ 4.350,00
ALINE GALANTINNI SILVA	58	R\$ 75,00	R\$ 4.350,00
ALEXANDRE HERMES OLIVEIRA ASSUNÇÃO	58	R\$ 75,00	R\$ 4.350,00

EDITAL ARTE DA PALAVRA			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES	18	R\$ 175,00	R\$ 3.150,00
JULIANA BEN BRIZOLA DA SILVA	18	R\$ 175,00	R\$ 3.150,00
VINÍCIOS ROCHA DE SOUZA	67	R\$ 125,00	R\$ 8.375,00
ALINE ALENCAR FRANCISCO	67	R\$ 125,00	R\$ 8.375,00
RICARDO LUIZ DE SOUZA	67	R\$ 125,00	R\$ 8.375,00
CLEILSON QUEIROZ LOPES	67	R\$ 125,00	R\$ 8.375,00

4º EDITAL CULTURA INFÂNCIA			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
CELESTE MARIA FARIAS DE SOUZA DIAS	83	R\$ 175,00	R\$ 14.525,00
CLÁUDIA CUNHA MELO BARROS	83	R\$ 175,00	R\$ 14.525,00
LÍGIA VERÔNICA FERREIRA DA SILVA	83	R\$ 175,00	R\$ 14.525,00
CAIO CÉSAR ASSIS DE RESENDE	84	R\$ 175,00	R\$ 14.700,00
MACIEL TORQUATO TAVARES	84	R\$ 175,00	R\$ 14.700,00
BRUNO VAZ DE MELLO MAGALHÃES	84	R\$ 175,00	R\$ 14.700,00
RITA DE CÁSSIA SANTOS SPIER	78	R\$ 175,00	R\$ 13.650,00

ASSESSORIA JURÍDICA

MARÍLIA GABRIELA DE LIMA	78	R\$ 175,00	R\$ 13.650,00
CRISTIANA SOARES DA SILVA GIUSTINO	78	R\$ 175,00	R\$ 13.650,00
ANA LUZIA AMARO DOS SANTOS	80	R\$ 175,00	R\$ 14.000,00
MARILDA SAMICO DA SILVA	80	R\$ 175,00	R\$ 14.000,00
WILSON SARAIVA MORAES	80	R\$ 175,00	R\$ 14.000,00
FRANCISCO CLEBSON DOS SANTOS MOURA	81	R\$ 175,00	R\$ 14.175,00
EDGAR CEZAR BENITES	81	R\$ 175,00	R\$ 14.175,00
EDWARD CHARLES RODRIGUES FÃO	81	R\$ 175,00	R\$ 14.175,00
ALINNE ANDRADE DE ARAÚJO	81	R\$ 175,00	R\$ 14.175,00
ARI JORGE DE FREITAS	81	R\$ 175,00	R\$ 14.175,00
NATHALY ROCHA AVELINO	81	R\$ 175,00	R\$ 14.175,00

2º EDITAL PRÊMIO TRAJETÓRIAS CULTURAIS			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
RAQUEL MICAS SOARES	70	R\$ 75,00	R\$ 5.250,00
LUDMILA DE ALMEIDA CASTANHEIRA	70	R\$ 75,00	R\$ 5.250,00
GIORDANNA LAURA DA SILVA SANTOS	70	R\$ 75,00	R\$ 5.250,00
DANIEL BENDER LUDWIG	68	R\$ 75,00	R\$ 5.100,00
RAVEL ANDRADE DE SOUSA	68	R\$ 75,00	R\$ 5.100,00
MARIA FERNANDA SILVA AZEVEDO	68	R\$ 75,00	R\$ 5.100,00
ALLAN ANDRÉ LOURENÇO	69	R\$ 75,00	R\$ 5.175,00
EDUARDO CARNEIRO DA SILVA	69	R\$ 75,00	R\$ 5.175,00
AMANA SALLES	69	R\$ 75,00	R\$ 5.175,00
MARÍLIA DE ALMEIDA GAMA	69	R\$ 75,00	R\$ 5.175,00
FERNANDA COSTA DEMIER RODRIGUES	69	R\$ 75,00	R\$ 5.175,00
LÍGIA VERÔNICA FERREIRA DA SILVA	69	R\$ 75,00	R\$ 5.175,00

ASSESSORIA JURÍDICA

EDITAL PRÊMIO MARIVALDA KARIRI DE PONTOS DE CULTURA			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
FRANÇOISE JEAN DE OLIVEIRA SOUZA	43	R\$ 75,00	R\$ 3.225,00
ALICE FERREIRA TAVARES	43	R\$ 75,00	R\$ 3.225,00
DOUGLAS DA SILVA MARQUES	42	R\$ 75,00	R\$ 3.150,00
GABRIEL ROCHA RIBEIRO DE BRITO	68	R\$ 125,00	R\$ 8.500,00

5º EDITAL PONTOS DE CULTURA			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
ELAINE CRISTINE PINHO SANTOS	29	R\$ 175,00	R\$ 5.075,00
GREGORIO BARBOSA DE SOUZA	29	R\$ 175,00	R\$ 5.075,00
PAULA SILVEIRA DA CUNHA	28	R\$ 175,00	R\$ 4.900,00
FRANCISCO LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS	32	R\$ 175,00	R\$ 5.600,00

EDITAL PONTÃO DE CULTURA			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
PAULA SILVEIRA DA CUNHA	10	R\$ 175,00	R\$ 1.750,00
FRANCISCO LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS	10	R\$ 175,00	R\$ 1.750,00

Considerando o credenciamento dos referidos pareceristas compondo estes, a Comissão de Avaliação Técnica das Propostas dos Editais supramencionados, conforme Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), às p. 340/350, busca-se a formalização de Contrato para a prestação do serviço de avaliação e elaboração de parecer técnico, por Inexigibilidade de Licitação, declarada no Termo de Adjudicação e Homologação do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, às p. 327/338, publicado no DOE de 14 de janeiro de 2025.

É o breve relatório.

ASSESSORIA JURÍDICA

2. PRELIMINARMENTE

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se, única e tão somente, ao exame dos aspectos jurídicos-formais quanto a possibilidade de proceder com a contratação de pareceristas credenciados no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, que, no presente caso, serão contratados para prestar serviço em Editais voltados a execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no Estado do Ceará.

A função da consulta à Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e informações prestadas, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais.

Destaca-se que o presente parecer visa assessorar a decisão do gestor que, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, é dever salientar que o parecer jurídico é, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações, cabendo a ela a decisão de mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A realização do procedimento licitatório segundo as modalidades previstas no ordenamento jurídico consiste em regra obrigatória para a Administração Pública Direta e Indireta antes da celebração dos Contratos Administrativos, nos termos estritos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

ASSESSORIA JURÍDICA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos Nossos)

O caráter competitivo é condição essencial para a realização de qualquer procedimento licitatório, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem tal caráter, nos termos da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifos Nossos)

No entanto, há casos em que o certame se afigura impossível por ser a competição inviável, impossibilitando a disputa entre fornecedores diversos a fim de obter a melhor proposta. Nessa hipótese, o procedimento licitatório será inexigível, nos termos do art. 74 da Lei de Licitações:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

ASSESSORIA JURÍDICA

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...) (Grifos Nossos)

Dessa forma, conforme a legislação supramencionada, nos casos de inexigibilidade, a competição torna-se inviável, considerando as condições peculiares às quais o produto e/ou serviço está submetido.

Nesse sentido, a inviabilidade de competição não se configura apenas quando o objeto ou serviço pretendido só possa ser fornecido ou prestado por fornecedor específico, tido como exclusivo. De fato, esta também se configura quando existe interesse na contratação de todos, ou seja, na hipótese em que existem vários prestadores de serviços aptos a atender o interesse da Administração Pública de forma simultânea e paralela em certas situações e condições.

Por essa razão, o credenciamento é um procedimento auxiliar à inexigibilidade, fundamentado no inciso IV do art. 74 e no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por meio de processo administrativo de chamamento público, o órgão ou a entidade credenciante convoca, através de edital, os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, atendendo aos requisitos estabelecidos, se credenciem junto ao órgão ou entidade, ficando aptos a executar o objeto quando solicitados, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

(...) (Grifos Nossos)

Em âmbito estadual, essa modalidade é regulamentada pelo Decreto 35.322 de 24 de fevereiro de 2023, que trata do Sistema de Compras e prevê o credenciamento da seguinte forma:

Art. 42. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. (Grifos Nossos)

Conforme as legislações acima destacadas, o credenciamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Após a realização do credenciamento tem-se uma situação em que restam habilitados fornecedores nos termos do edital. MENDES e MOREIRA, 2023¹ mencionam que após a sua realização é devida a contratação, vejamos:

O credenciamento é, ao menos em dada conformação jurídica, a única forma adequada ou exigida para a contratação desses objetos específicos. Portanto,

¹ MENDES, Renato Geraldo / MOREIRA, Egon Bockmann.

Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar - 2ª edição / Renato Geraldo Mendes / Egon Bockmann Moreira.

Curitiba: Zênite, 2023. 575 p.

ASSESSORIA JURÍDICA

quando se afirma que os objetos "devam" ser contratados por meio de credenciamento, está-se indicando que essa é a opção obrigatória e apropriada de se realizar a contratação. Trata-se de hipótese de vinculação, sem margem de escolha administrativa. Ao menos em termos legais, a obrigatoriedade se justifica por uma questão de eficiência contratual.

Aqui é possível dizer que o legislador está se referindo à vinculação à contratação daqueles convocados, pois essa é a forma mais eficaz de atender plenamente à necessidade da Administração.

No caso em deslinde, os pareceristas elencados foram devidamente credenciados por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024 para exercer atividade de análise e emissão de parecer técnico das propostas inscritas nos editais lançados pela SECULT, a fim de subsidiar os processos seletivos deste órgão.

Com base neste Edital, foram credenciados todos os profissionais interessados que preencheram os requisitos e comprovaram estar aptos a prestar o serviço de interesse da Administração Pública, não havendo concorrência entre os participantes. Assim, vê-se que está caracterizada a inviabilidade de competição, tendo em vista a utilização do instituto do credenciamento, já que, no presente caso, existem vários profissionais aptos a atender o interesse da Administração Pública.

Deve-se destacar, nesse ponto, que a previsão de critérios de análise com pontuação correspondente, no Edital, **não descaracteriza a inviabilidade de competição**. De fato, tais critérios de análise se prestam a possibilitar a verificação da qualificação dos interessados, incluindo avaliação dos currículos, a formação e a capacidade técnica dos profissionais, o que é indispensável para que se verifique se estes efetivamente se enquadram no objeto do credenciamento visado pela Secretaria.

Nesse contexto, o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, dialoga sobre a possibilidade de contratação de pareceristas por inexigibilidade e aqui colecionamos tal previsão:

Art. 18. A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

ASSESSORIA JURÍDICA

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido no edital. (Grifos Nossos)

Ainda referente ao tocante à contratação de pareceristas, o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, traz a possibilidade de utilização de recursos para operacionalização das ações de fomento, bem como a remuneração de pareceristas, vejamos:

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 14. O percentual a que se refere o art. 13 poderá ser utilizado para o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura, de seus sistemas setoriais e de suas instâncias locais, com o objetivo de qualificar a implementação e o funcionamento territorial da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, para viabilizar ações, como:

I - implementação e fortalecimento dos componentes do Sistema Nacional de Cultura e de seus sistemas setoriais;

II - realização de busca ativa e interlocução com grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

III - realização de atividades de formação, como oficinas e minicursos, e atividades para sensibilização de novos públicos;

IV - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, bancas de heteroidentificação e avaliação biopsicossocial;

V - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;

VI - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados; e

VII - ferramentas, sistemas, serviços e plataformas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas, transparência, integração e compartilhamento de dados de gestão da política de fomento no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - Sniic.

ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Na execução das ações de que trata este artigo, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria ou da contratação. (Grifos Nossos)

Nesse seguimento, a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 18.012/2022) preconiza:

Art. 57. Os processos seletivos a que se refere esta Seção deverão se pautar por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto dos agentes culturais ao fomento estatal, evitando assim regras que sejam pouco compreensíveis, observados sempre os princípios constitucionais.

[...]

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, **por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.** (Grifos Nossos)

Portanto, observa-se que, após verificação da qualificação por meio da análise do preenchimento dos requisitos previstos, os pareceristas tornam-se habilitados à contratação com o Estado.

Por fim, é importante ressaltar que cabe à Administração determinar que o credenciado assine o termo ou instrumento de contrato, nos termos dos arts. 90 e 95 da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, com base nos referidos dispositivos legais, a assinatura do termo de contrato pelo credenciado se torna, em princípio, necessária. Vejamos:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. (...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que

ASSESSORIA JURÍDICA

couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Percebe-se, diante do exposto, que, por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas, buscou-se a contratação de todos os profissionais aptos e qualificados para prestar o serviço específico, ficando claras as razões da inviabilidade de competição. A previsão de pontuação, deu-se somente para apuração objetiva da qualificação dos profissionais, que é indispensável para credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados, e também por questões logísticas, para organização da disposição dos serviços técnicos especializados para futuras contratações no âmbito dos diversos editais de fomento cultural realizados pela SECULT anualmente.

Dessa maneira, a solicitação da área técnica se adequa ao disposto na legislação, além de ser uma medida necessária à perfeita continuidade dos ajustes firmados, bem como o exato cumprimento do objeto pactuado.

4. CONCLUSÃO

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, considerando o bojo processual e as informações técnicas colacionadas aos autos em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso IV e art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, **não vemos óbice legal** ao prosseguimento do procedimento, com a contratação dos pareceristas listados no relatório deste Parecer, credenciados no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, que, no presente caso, serão contratados para prestar serviço em Editais voltados a execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no Estado do Ceará.

Nesse contexto, é importante destacar que a formalização individual da contratação de cada parecerista deverá ser munida dos seguintes documentos:

1. Comunicação Interna, solicitando a formalização do Contrato com o parecerista;
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
3. Termo de Referência - TR;
4. Designação de Gestor e Fiscal para o Contrato;
5. Perfil do Parecerista no Mapa Cultural;
6. Ficha de Inscrição no Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024;
7. Documentos Pessoais;
8. Currículo e Comprovações;
9. Publicação do Resultado do Credenciamento no DOE;
10. Publicação do Termo de Adjudicação e Homologação do Credenciamento no DOE;
11. Carta Convite;
12. Termo de Responsabilidade do Parecerista;
13. Publicação da Comissão de Avaliação e Seleção do Edital no DOE;

ASSESSORIA JURÍDICA

14. Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;
15. PIS;
16. Comprovante de Conta Bancária no Bradesco, nos termos da Lei Estadual nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012;
17. Mapa de Preço;
18. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e Despacho com Dotação Orçamentária;
19. Declaração do Ordenador de Despesas;

A verificação da situação padronizada poderá, no caso concreto, ser atestada por meio de despacho decisório.

Ressalta-se, todavia, a conveniência e oportunidade do mérito administrativo, os quais competem tão somente ao gestor público, tomando-se em conta as justificativas acostadas nos autos e as observações propostas no presente parecer jurídico.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Vitor Melo Studart

Coordenador Jurídico – OAB/CE 24.825

Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT/CE